## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018319-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara** 

Requerido: Ana Paula Boro Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA pediu a condenação de ANA PAULA BORO RIBEIRO ao pagamento da importância de R\$ 2.818,54, correspondente ao valor de mensalidades escolares que deixou de pagar.

Citada, a ré não contestou o pedido.

A autora noticiou a ocorrência de transação entre as partes e requereu a suspensão do processo até adimplemento do acordo.

Determinou-se a juntada do acordo firmado entre as partes, o que não ocorreu.

A autora insistiu na suspensão do processo, o que foi deferido.

Manifestou-se a autora informando que a ré não cumpriu com o acordo noticiado e requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 344).

Demais disso, os documentos juntados comprovam a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação da ré, de pagar o valor cobrado.

E ainda, a ré reconheceu o débito, tanto que procurou a autora para realização de acordo e adimplemento do débito.

Entretanto, a ré não cumpriu com o acordo avençado.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora o valor atinente às mensalidades cobradas, com correção monetária e juros moratórios subsequentes àqueles já contabilizados na planilha de cálculo que instruiu a petição inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA